



RAVI E-COMMERCE LTDA

CNPJ 52.954.144/0001-80 – IE 262643383

Rua Loteamento Costa Esmeralda nº 466 – lote 16

Bairro Santa Luzia - Tijucas-SC - CEP 88.200-000

juridico@ravipneus.com.br

À PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA – ESTADO DE MINAS GERAIS

PREGÃO PRESENCIAL N. 53/2025.

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 106/2025.

RAVI E-COMMERCE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 52.954.144/0001-80, estabelecida no Loteamento Costa Esmeralda, nº 466, Lote 16, Bairro Santa Luzia, na cidade de Tijucas/SC, Estado de Santa Catarina, CEP 88.200-000, neste ato representada por sua responsável legal, a Sra. Neide Aparecida de Oliveira Rodrigues, brasileira, empresária, inscrita no Cadastro de Pessoa Física sob o nº. 058.405.838-12 e portadora da CI/RG nº. 17.233.160-2 SSP-SP, com endereço para intimações na sede da pessoa jurídica e no endereço eletrônico juridico@ravipneus.com.br, vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria, interpor **RECURSO** em face de sua **desclassificação** no pregão em epígrafe, estando a fazê-lo com fundamento na Lei n. 14.133/2021 e demais dispositivos aplicáveis à matéria, expondo os motivos fáticos e jurídicos que seguem.

I. DA TEMPESTIVIDADE.

A sessão findou no dia 28 de outubro de 2025 e o prazo para interposição de Recurso, nos termos da cláusula editalícia 10.1., é de 03 (três) dias úteis. Transcreve-se:

10.1. Os atos praticados pela Pregoeira e Equipe de Apoio nas fases do presente certame poderão ser impugnados pelos licitantes mediante a interposição de recurso no prazo de três dias úteis, a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, conforme o caso.

Ademais, é direito fundamental de todo e qualquer cidadão o exercício do contraditório e ampla defesa, que serão exercidos através do direito de petição, ambos consagrados no artigo 5º da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...] XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

[...] LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; [...]

Ainda, pelo princípio da autotutela administrativa, previsto pela Súmula 473 do STF, a Administração Pública poderá rever seus próprios atos **a qualquer tempo**, quando constatados vícios que os tornem ilegais:

Súmula 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Desta feita, comprova-se a tempestividade do Recurso ora apresentado, devendo ser conhecido e apreciado pelas autoridades municipais.

II. DOS FATOS.

No intuito de participar do Pregão em apreço, promovido pelo Município de Borda da Mata/MG, a Recorrente se fez presente na sede da Administração, na data e horário designados por meio do Instrumento Convocatório, apresentando toda a documentação necessária à sua participação.

Ocorre que, para a surpresa da Recorrente, a Comissão de Licitação decidiu por sua desclassificação, sob a alegação de descumprimento de duas exigências formais previstas no item 6.3.4. e 6.3.4.4 do instrumento convocatório:

1. A apresentação de uma declaração de compatibilidade do pneu com a possibilidade de recauchutagem assinada pelo **Importador**, e não pelo **Fabricante** do produto;
2. A apresentação de um **laudo laboratorial comparativo**, em vez de um laudo emitido por um suposto "laboratório especializado em testes de pneus", embora o documento apresentado atestasse a plena conformidade do produto com a Portaria n. 379/2021 do INMETRO.

A decisão, *data maxima venia*, padece de manifesta ilegalidade, por se apegar a um formalismo exacerbado e desproporcional, que contraria os princípios basilares da licitação pública e a mais abalizada jurisprudência pátria.

III. DO MÉRITO.

O processo licitatório tem como objetivos principais a obtenção do melhor preço e a concessão de iguais oportunidades a todos os que pretendem contratar com a Administração Pública. Nesse sentido, dispõe o artigo 11 da Lei n. 14.133/21:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - **assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - **assegurar tratamento isonômico** entre os licitantes, bem como a justa competição; (...) (Grifos acrescidos).

Desse modo, para garantir uma licitação eficaz e isonômica entre os concorrentes, o Edital deve conter cláusulas claras e objetivas. Isso porque, ele vincula a Administração e as partes, de maneira que as exigências e disposições ali elencadas, devem ser cumpridas em sua integralidade. É o que menciona o artigo 5º da Lei n. 14.133/21:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as

disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (Grifo acrescido).

A. Do Princípio do Formalismo Moderado e da Prevalência da Finalidade sobre a Forma

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não é absoluto. Ele deve ser interpretado em harmonia com os demais princípios que regem a Administração Pública, em especial os da razoabilidade, da economicidade e da busca pela proposta mais vantajosa. Exigências meramente formais, que não comprometem a aferição da qualidade do produto ou a segurança do futuro contrato, não podem servir de pretexto para afastar licitantes e restringir a competitividade.

A doutrina e a jurisprudência são uníssonas em afirmar que o excesso de formalismo é prejudicial ao interesse público. O **Superior Tribunal de Justiça (STJ)** há muito tempo consolida essa visão, afirmando que "rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei" (STJ — REsp. 797.170/MT).

Essa mesma Corte Superior, em julgado mais recente, reafirmou que o Poder Judiciário e, por extensão, a própria Administração, podem e devem afastar cláusulas cujo rigor excessivo restrinja a participação de proponentes:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO . DOCUMENTO DECLARADO SEM AUTENTICAÇÃO. FORMALISMO EXACERBADO. PRECEDENTES. 1 . Esta Corte Superior possui entendimento de que não pode a administração pública descumprir as normas legais, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 41 da Lei n. 8.666/1993 . Todavia, o Poder Judiciário pode interpretar as cláusulas necessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar da concorrência possíveis proponentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1620661 SC 2016/0217174-7, Relator.: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 03/08/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/08/2017).

No presente caso, as duas razões invocadas para a desclassificação representam o mais puro excesso de formalismo, como se demonstrará.

B. Da Ilegalidade da Exigência de Declaração do Fabricante e da Plena Validade do Documento Apresentado

A exigência de que a declaração de compatibilidade com recauchutagem fosse assinada pelo fabricante, e não pelo importador, é triplamente ilegal.

Primeiramente, por configurar **restrição indevida à competitividade**. Ao impor a necessidade de um documento de um terceiro alheio à disputa, que muitas vezes é uma empresa estrangeira sem representação direta no Brasil para tais fins, o edital cria uma barreira artificial e desproporcional, principalmente para empresas que trabalham com produtos importados. Tal prática beneficia indevidamente os fabricantes nacionais ou grandes distribuidores com acordos exclusivos, violando o art. 11 da Lei 14.133/2021, que visa assegurar a isonomia e a ampla disputa.

O **Supremo Tribunal Federal (STF)**, no julgamento da ADI 3735/MS, já decidiu que os entes federativos não podem inovar no ordenamento para criar exigências de habilitação não previstas em normas gerais, sob pena de usurpação de competência da União e de restrição à livre concorrência.

Além disso, a exigência é **desarrazoada e desprovida de fundamento técnico**. A possibilidade de recauchutagem é uma característica inerente a praticamente todo pneu novo que segue as normas técnicas. A exigência de uma declaração para atestar o óbvio, sem que o edital demonstre uma necessidade técnica específica e complexa que justifique a assinatura do fabricante, transforma o requisito em mera formalidade inútil, cujo único efeito prático é o de alijar competidores do certame.

Ainda, a declaração emitida pela importadora é **plenamente válida e suficiente para atender à finalidade da norma**. A empresa importadora é a responsável legal pela introdução do produto no mercado brasileiro, respondendo por sua qualidade, segurança e conformidade com as normas nacionais, inclusive sendo a responsável pela validação junto ao INMETRO. Desconsiderar sua declaração é ignorar sua responsabilidade técnica

e jurídica sobre o produto, o que beira o absurdo.

Portanto, a recusa do documento apresentado configura um formalismo exacerbado que deve ser revertido.

C. Da Absoluta Aptidão do Laudo Técnico Apresentado e da Ilegalidade da Recusa

A segunda justificativa para a desclassificação é ainda mais frágil. A Recorrente apresentou um laudo técnico que comprova, de forma inequívoca, que os pneus ofertados atendem a todos os requisitos da **Portaria n. 379/2021 do INMETRO**, que é o regulamento técnico oficial para pneus novos no Brasil.

A recusa se deu sob o pretexto de que o edital exigia um laudo de "laboratório especializado em testes de pneus". Tal exigência, contudo, é **vaga, subjetiva e, portanto, ilegal**. O edital não define o que seria um "laboratório especializado", não aponta um rol de entidades credenciadas, nem estabelece critérios objetivos para tal classificação. Essa imprecisão confere à Comissão de Licitação um poder discricionário arbitrário para aceitar ou recusar laudos conforme seu juízo subjetivo, o que é vedado em um procedimento que deve ser pautado por critérios objetivos.

O que importa, para a Administração, é a **comprovação material da qualidade do produto**, e o laudo apresentado cumpre essa função com excelência, ao demonstrar a aderência às normas técnicas do INMETRO. A forma do laudo ou a "especialização" do laboratório são secundárias, desde que a idoneidade do emissor e a conformidade do produto estejam atestadas.

Ainda, frisa-se que, o documento apresentado pela recorrente, foi emitido por instituto devidamente credenciado ao Tribunal de Justiça, qual seja, UNIFORENSES - Instituto de Perícias Forenses, o que comprova sua idoneidade para a elaboração do laudo.

O **Tribunal de Contas da União (TCU)** possui entendimento pacífico no sentido de que exigências de certificação devem ser flexibilizadas para não onerar desnecessariamente os licitantes e restringir a competição, devendo ser aceitos laudos e certificações equivalentes que cumpram a mesma finalidade. No julgamento da **Representação n.º 003.372/2021-1**, o TCU foi claro ao determinar a anulação de atos que restringiam indevidamente a competição por exigências de certificação excessivas.

Desclassificar a proposta da Recorrente, que é apta a comprovar a qualidade de seu produto, por um detalhe formal e subjetivo, é atentar contra a própria essência da licitação, que é a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração.

IV. DOS PEDIDOS.

Diante de todo o exposto, e com base na mais sólida fundamentação legal, doutrinária e jurisprudencial, a Recorrente requer a Vossa Excelência:

a) O **total provimento** do recurso para **anular integralmente a decisão que desclassificou a Recorrente**, por ser manifestamente ilegal e contrária aos princípios da competitividade, da isonomia, da razoabilidade e do formalismo moderado; E, como consequência, que seja a proposta da Recorrente **declarada classificada**, determinando-se o retorno dos autos à Comissão de Licitação para que dê o devido prosseguimento ao certame, com a análise das demais fases em relação à proposta da Recorrente.

b) Na hipótese inesperada do não acolhimento do pedido acima, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no §2º do artigo 165 da Lei 14.133/2021;

c) Por derradeiro, requer que a Recorrente seja intimada da Decisão do presente Recurso no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, em respeito ao §2º do artigo 165 da Lei n. 14.133/2021, no endereço eletrônico juridico@ravipneus.com.br, para que, em caso de indeferimento, possa impetrar Mandado de Segurança visando a suspensão do certame



RAVI E-COMMERCE LTDA

CNPJ 52.954.144/0001-80 – IE 262643383

Rua Loteamento Costa Esmeralda nº 466 – lote 16

Bairro Santa Luzia - Tijucas-SC - CEP 88.200-000

juridico@ravipneus.com.br

até deliberação do juízo acerca do caso ou manejar Representação ao TCE.

Nestes termos, pede deferimento.

Tijucas/SC, 31 de outubro de 2025.

Neide Aparecida de Oliveira Rodrigues

Representante legal